

VOTO

Examino recurso de reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva contra o Acórdão 3.074/2022-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 81). Ratifico, desde logo, o conhecimento do recurso, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (peça 85).

2. Na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de seus diretores executivos à época, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006.

3. O termo de transferência teve como objeto o projeto Fundamentação Teórico-Metodológica para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais, no âmbito da educação em direitos humanos, com valor histórico total de R\$ 151.024,75 e vigência de 14/12/2006 a 31/12/2008.

4. A TCE decorreu do Acórdão 1.454/2014-Plenário, que julgou representação acerca de irregularidades ocorridas na FJA relacionadas à gestão de convênios e contratos firmados com a UFPB e outros entes federais, sobretudo no que tange a movimentações indevidas nas contas específicas dos ajustes. Mais especificamente, foi instaurada pela impugnação total de despesas do Convênio 213/2006, em decorrência da ausência de documentos básicos necessários à prestação de contas, como cópia dos processos licitatórios, extratos bancários, notas fiscais, atestes de recebimento dos serviços e materiais, recibos e outros.

5. Promovida a regular citação dos responsáveis, apenas a Fundação José Américo não compareceu aos autos para apresentar defesa ou recolher o débito. Analisadas as alegações de defesa dos demais responsáveis, o Tribunal excluiu da relação processual Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e julgou irregulares as contas de Luiz Enok Gomes da Silva e da FJA, imputando-lhes débito.

6. Na ocasião, o TCU considerou prescrita a pretensão punitiva, com fulcro no artigo 205 do Código Civil e nas orientações aprovadas no Acórdão 1.441/2016-Plenário, vez que a irregularidade foi materializada em 31/1/2009, data do término da prestação de contas, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 3/5/2019.

7. Ato contínuo, Luiz Enok Gomes da Silva interpôs o presente recurso de reconsideração, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal ou a avaliação de seus argumentos, para que suas contas sejam julgadas regulares, afastando-se o débito lhe imputado.

8. A então Secretaria de Recursos, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em manifestações uniformes, propôs conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 94-95).

9. O Ministério Público de Contas, representado por sua Procuradora-Geral, anuiu ao exame de mérito ofertado pela unidade de auditoria e acrescentou avaliação atualizado sobre a prescrição, com base na norma editada após o parecer da unidade técnica, a Resolução-TCU 344/2022. Assim, verificando não haver o transcurso dos prazos de prescrição ordinária ou intercorrente, ratificou a proposta de conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 96).

10. Coloco-me integralmente de acordo com os mencionados pareceres, ressaltando a necessária atualização promovida pelo MPTCU sobre o exame da prescrição, motivo pelo qual incorporo seus argumentos e fundamentos como razões de decidir.

11. Reitero, assim, que permanece hígida a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos avaliados pelo *Parquet* e reproduzidos no relatório que acompanha este voto. A prescrição punitiva, entretanto, restou avaliada no acórdão recorrido à luz do entendimento vigente à época. Não

cabe, nesta etapa processual, reavaliar a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, pois implicaria inobservância frontal ao princípio da não reforma em prejuízo (*non reformatio in pejus*), previsto no art. 617 do CPP e consagrado pela jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1.643/2016-Plenário, Min. Augusto Nardes, e 7.003/2023-1ª Câmara, de minha relatoria).

12. No mérito, em sua defesa, o recorrente argui haver contradição no acórdão recorrido, consistente no fato de que, embora tenha reconhecido não ser mais gestor da FJA na oportunidade da apresentação da prestação de contas final, suas contas foram rejeitadas. Defende também ser contraditório o aresto, vez que reconheceu sua má-fé sem identificar ato de malversação. Alega, por fim, que o objeto foi parcialmente executado.

13. Não obstante, verifico que o Convênio 213/2016, após aditivos, teve sua vigência prorrogada até 31/12/2008, ao passo que o recorrente exerceu a função de diretor executivo da FJA no período de 6/2/2006 a 9/2/2009. Considerando que as contas deveriam ser apresentadas no prazo máximo de trinta dias após o término do termo, não resta dúvida de que a apresentação da prestação de contas era de sua responsabilidade. Apesar disso, o recorrente não cumpriu sua obrigação e as contas foram prestadas somente por seu sucessor, em 6/4/2009 (peça 94, p. 9).

14. Ademais, não consta do Acórdão recorrido qualquer menção à existência de má-fé na conduta do responsável, até porque o TCU segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, examina a conduta dos agentes públicos sob o prisma da responsabilidade subjetiva, caracterizada pela presença de culpa grave ou erro grosseiro.

15. Com efeito, destaque, por fim, o exame de mérito lançado pelo *Parquet*, por sua pertinência (peça 96):

“22. As despesas do projeto envolveriam pagamentos de coordenadores, autores, elaboração dos trabalhos, passagens, diárias de reuniões, edição e lançamento de livros, bem como conclusão do texto com as diretrizes para a Educação em Direitos Humanos (peça 4, p. 49-52).

23. Entretanto, não consta dos autos e o recorrente não trouxe neste momento processual qualquer comprovação da execução dessas despesas ou da conclusão do objeto do convênio, com exceção de documentos de contratação direta de prestação de serviços gráficos (peça 4, p. 61-64), sem comprovação da execução dos serviços e do nexa com os valores federais, bem como relatórios do projeto (peça 81, p. 47-52). Logo, o responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades a ele imputadas.

24. Na documentação apresentada em grau de recurso (peça 81, p. 13-67), já constante dos autos, o recorrente também não junta qualquer elemento probatório hábil a comprovar o cumprimento do objeto do ajuste, seja o efetivo pagamento a autores, publicação das obras ou mesmo comprovantes de reuniões destinadas à formatação das Diretrizes Gerais para Educação em Direitos Humanos.

25. Nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; e 933/2013-TCU-Plenário, Relatora Ana Arraes). Além disso, no que concerne à imputação de débito, não se faz necessária a comprovação de dolo do responsável (Acórdão 2.037/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator